

PARECER Nº: 001/2016/CONTROLE INTERNO/ BELÉMTUR

IDENTIFICAÇÃO: PROCESSO GERAL S/nº

PROCEDENCIA: CONTRATO 016/2015

ASSUNTO: CONTRATO DE FORNECIMENTO DE GÁS - GLP.

PARECER DO CONTROLE INTERNO

1. Foi remetido pelo Gabinete da Coordenadoria Municipal de Turismo/BELEMTUR, Processo Administrativo, na qual requer análise jurídica e de conformidade do Contrato Administrativo nº 016/2015, celebrado em 31 de agosto de 2015 e com vigência de 12 (doze) meses, a partir da data de sua assinatura, entre a Coordenadoria Municipal de Turismo/ BELEMTUR e a empresa M. DE O. LANDIM COMÉRCIO – ME.

2. O contrato original tem por objeto o fornecimento de gás liquefeito de petróleo - GLP, visando o atendimento das necessidades dos órgãos e entidades da Prefeitura Municipal de Belém.

3. O presente processo é composto de 01 volume, sendo instruído, dentre outros, com os seguintes documentos: o Contrato Administrativo nº 016/2015, firmado em 31 de agosto de 2015 com o particular devidamente licitado; Ofício Circular nº 092/2015 – NSAJ- GABS/SEGEP de 04/08/2015 informando que o Processo Licitatório – Pregão Eletrônico SRP Nº057/2015 para o fornecimento de gás liquefeito de petróleo está finalizado com registro no TCM/PA Nº 017644014023140180020152014030815105150617240109; Parecer Jurídico 083/2015 – NSAJ/SEGEP e Parecer 08/2015 do Controle interno da SEGEP, ambos aferindo legalidade no processo licitatório e sua homologação; cópias de documentos e certidões negativas de habilitação e idoneidade da empresa M. DE O. LANDIM COMÉRCIO – ME para contratar com a Administração Pública; Memorando nº

75/2015 subscrito pelo diretor de planejamento certificando a Disponibilidade Orçamentária; publicação no Diário Oficial do Município nº 12.900 em 02/10/2015 do pacto supracitado.

4. O Processo Administrativo e suas folhas não estão devidamente numerados, conforme exigência legal do artigo 38 da Lei 8666/93.

É O RELATORIO

II- ANÁLISE JURÍDICA

5. Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 74, da Constituição Federal de 1988, e dos artigos 1º e 3º da Lei Ordinária Municipal nº 8496/06, incumbe, a este setor analisar os processos administrativos sob o prisma estritamente jurídico/técnico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Coordenadoria Municipal de Turismo.

6. A Constituição Federal, art. 37, aduz que a regra para contratação na Administração Pública será através de Licitação, sendo essas regras pormenorizadas na Lei de Licitações nº 8666/93, visando assim garantir os princípios constitucionais de moralidade dos atos administrativos, bem como igualdade de oportunidade entre os particulares. O Decreto nº48804 A/05 instituiu no âmbito municipal o Sistema de Registro de Preço de acordo com o art.15 da Lei Federal 8666/93, conforme transcrição abaixo:

Decreto nº48804 A/05:

"Art. 2º. Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:

I- Quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II- Quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entrega parcelada ou contratação de serviços necessários à administração para o desempenho de suas atribuições;

III- Quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou para programas de governo;

(...)”

O Decreto Municipal acima transcrito estão em conformidade com o previsto no art. 15, §3º I, II, III da Lei 8666/93, in verbis:

“§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I- Seleção feita mediante concorrência;

II- Estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III- Validade do registro não superior a um ano;

A à prestação de serviços a serem executados **de forma contínua**, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, **limitada a sessenta meses**”, (grifo nosso).

(...)

“§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato”.

8. A Instrução Normativa nº004/2003 TCM/PA, disciplina os requisitos que devem conter nos contratos e seus respectivos Termos Aditivos, objetivando a legalidade dos atos administrativos.

9. Quanto à indicação do recurso necessário para fazer face ao contrato no valor de R\$ 312,00 (trezentos e doze reais), consta nos autos memorando nº75/2015- NUSP/BELEMTUR subscrito pelo Diretor de planejamento datado em 25/08/2015, em obediência ao que preceitua o artigo 7º §2º, inciso III da Lei 8666/93.

III – CONCLUSÃO

10. Pelo exposto, este Controle Interno opina pela conformidade do feito, em parecer posterior uma vez que os autos vieram após a conclusão do contrato administrativo nº 16/2015, em janeiro de 2016, uma vez preenchido os requisitos legais.

Ressalto, que deve-se numerar as páginas do Processo Administrativo e organizar em ordem cronológica, bem como deve-se realizar a prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios – TCM, em Controle externo.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Belém, 22 de janeiro de 2016.

Edienne dos Santos Larangeira.

Controle Interno/ Belémtur/PMB.